



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Quinta-feira, 15 de julho de 2021

Ano IV | Edição nº 645

Página 1 de 11

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE CASTILHO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Portarias	11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Castilho, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Castilho poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.castilho.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Castilho

CNPJ 45.663.556/0001-04
Praça da Matriz, 247 - Centro
Telefone: (18) 3741-9000
Site: www.castilho.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Câmara Municipal de Castilho

CNPJ 01.557.531/0001-42
Rua José Zar, 545 - Centro
Telefone: (18) 3741-1117
Site: www.camaracastilho.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Castilho garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.castilho.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Quinta-feira, 15 de julho de 2021

Ano IV | Edição nº 645

Página 2 de 11

PODER EXECUTIVO DE CASTILHO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3.013, DE 13 DE JULHO DE 2021.

“Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, a instituição do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências.”

PAULO DUARTE BOAVENTURA, Prefeito do município de Castilho/SP, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Castilho aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

Do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, altera sua composição e institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

CAPÍTULO I

Do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa

SEÇÃO I

Da Nova Denominação, Natureza e Finalidade do Conselho

Art. 2º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA.

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, órgão representativo e colegiado, de caráter permanente, paritário, consultivo, deliberativo e fiscalizador da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, vinculado administrativa e financeiramente à Secretaria de Assistência Social e Cidadania, tem por finalidade promover a implementação e a defesa dos direitos da pessoa idosa.

Art. 4º - Considera-se pessoa idosa para efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

SEÇÃO II

Das Competências do Conselho

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - Formular diretrizes, acompanhar e fiscalizar a implementação e consecução da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, com base no disposto nos artigos 1º, III, 203, 204, 229 e 230 da Constituição Federal, nos artigos 277, 278 e 280 da Constituição do Estado de São Paulo, e na legislação federal, estadual e municipal que tratam dos direitos da pessoa idosa;

II - Zelar pela efetiva implantação da Política Municipal de Atendimento e/ou Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;

III - Deliberar sobre o planejamento da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa nas esferas governamental e não-governamental, em conjunto com a Secretaria de Assistência Social e Cidadania;

IV - Participar na aprovação de programas e projetos destinados a promover a inclusão e a defesa dos direitos da pessoa idosa;

V - Fiscalizar em conjunto com a Secretaria de Assistência Social e Cidadania o funcionamento dos serviços prestados à pessoa idosa pelos órgãos da administração pública direta e indireta;

VI - Fixar em conjunto com a Secretaria de Assistência Social e Cidadania as normas para a inscrição de entidades não governamentais em programas destinados a área de prestação de serviço a pessoa idosa;

VII - Fiscalizar em conjunto com a Secretaria de Assistência Social e Cidadania o funcionamento das casas de repouso e as instituições de longa permanência e afins que prestam serviços à população idosa;

VIII - Opinar em conjunto com a Secretaria de Assistência Social e Cidadania sobre os critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços para a pessoa idosa no âmbito municipal;

IX - Propor e incentivar o desenvolvimento de estudos e pesquisas, bem como a realização de seminários,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Quinta-feira, 15 de julho de 2021

Ano IV | Edição nº 645

Página 3 de 11

campanhas, encontros e outros eventos correlacionados com a sua área de atuação;

X - Contribuir com os Poderes Executivo e Legislativo na elaboração de normas que garantam a preservação da imagem, da integridade física, psicológica e social dos idosos na família, nas instituições e na comunidade;

XI - Recomendar a divulgação de leis municipais ou quaisquer normas legais pertinentes aos direitos da pessoa idosa;

XII - Com fundamento na legislação em vigor, denunciar, receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições com denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da pessoa idosa, propondo a adoção de medidas efetivas de proteção e reparação;

XIII - Manter intercâmbio e cooperação com entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos das pessoas idosas;

XIV - Apresentar ao Chefe do Poder Executivo propostas de inclusão ou alteração no projeto de diretrizes orçamentárias e de execução financeira da área dos direitos da pessoa idosa;

XV - Propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

XVI - Elaborar em conjunto com a Secretaria de Assistência Social e Cidadania os critérios para a aplicação e gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

XVII - Fiscalizar e aprovar as contas, as movimentações e aplicações dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

XVIII - Autorizar a publicação da prestação de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e os respectivos demonstrativos e pareceres, no Diário Oficial do Município;

XIX - Elaborar em conjunto com a Secretaria de Assistência Social e Cidadania o Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e encaminhar ao Chefe do Poder Executivo e à Presidência da Câmara Municipal de Castilho para acompanhamento de sua execução;

XX - Organizar e realizar em conjunto com a Secretaria de Assistência Social e Cidadania, a cada dois anos, a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

XXI - Firmar convênios e contratos em consonância com o Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

XXII - Exercer outras atribuições que lhe forem delegadas por lei ou normativas federal e estadual, relacionadas à área dos direitos da pessoa idosa;

XXIII - Instituir e aprovar seu Regimento Interno, estabelecendo normas de funcionamento; e,

XXIV - Publicar no Diário Oficial do Município o Regimento Interno e suas resoluções administrativas.

SEÇÃO III

Da Constituição e da Composição do Conselho

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será constituído de forma paritária, sendo nomeados quatorze conselheiros titulares e respectivos suplentes, com mandato de dois anos a contar da data da posse, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 7º A composição dar-se-á por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, assim definida:

I - Sete representantes do Poder Público, a saber:

a) Secretaria de Assistência Social e Cidadania, um representante;

b) Procuradoria Jurídica, um representante;

c) Secretaria de Obras, um representante;

d) Secretaria de Educação, um representante;

e) Secretaria de Agricultura, um representante atuante na área de Turismo;

f) Secretaria de Saúde, um representante;

g) Secretaria de Administração

II - Sete representantes da Sociedade Civil, a saber:

a) Três representantes de entidades e organizações não governamentais;

b) Dois representantes da sociedade civil, que integrem grupos organizados da terceira idade no Município;

c) Dois representantes das pessoas idosas, residentes



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Quinta-feira, 15 de julho de 2021

Ano IV | Edição nº 645

Página 4 de 11

no Município, no mínimo há dois anos, com idade igual ou superior a sessenta anos.

§ 1º Os representantes do Poder Público, titulares e suplentes, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo e poderão ser substituídos a qualquer tempo.

§ 2º A eleição dos representantes da Sociedade Civil dar-se-á em processo eleitoral conforme regras estabelecidas no Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 3º Os representantes do Poder Executivo e da Sociedade Civil para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa deverão, obrigatoriamente, guardar vínculo formal com os órgãos públicos e os segmentos que representam, constituindo-se esta condição como pré-requisito à participação no processo eletivo e ao exercício do mandato.

Art. 8º A nomeação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será efetuada por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. O mandato dos membros será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer espécie de remuneração, vantagem ou benefício, sendo considerado serviço público relevante prestado ao Município.

SEÇÃO IV

Da Estrutura e do Funcionamento do Conselho

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa organizar-se-á em Plenário, Diretoria e Secretaria Executiva.

§ 1º O Plenário é o órgão de deliberação máxima do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, através dos conselheiros efetivos, podendo haver participação dos conselheiros suplentes e convidados sem direito a voto.

§ 2º A Diretoria será composta de Presidente, o Vice-Presidente, o 1º e o 2º Secretários serão eleitos entre seus pares titulares.

§ 3º - A Secretaria Executiva, composta por profissionais técnicos cedidos pelos órgãos governamentais, compete assegurar suporte técnico e administrativo das ações do

Conselho.

§ 4º - A representação do conselho será efetivada por seu presidente em todos os atos inerentes a seu exercício ou por conselheiros designados pelo presidente para tal fim.

Art. 10. O funcionamento, a organização e as atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão fixados pelo Regimento Interno.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão consubstanciadas em Resoluções.

Art. 11. Perderá o mandato, garantido o contraditório e a ampla defesa, o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa que:

I - Faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco reuniões alternadas, sem justificativas, no período de um ano; ou,

II - Apresentar conduta incompatível com os objetivos e finalidades do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. Os procedimentos para caracterização da perda do mandato serão especificados no Regimento Interno.

Art. 12. Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa poderá recorrer a pessoas e entidades de notória especialização para assessoramento em assuntos específicos.

CAPÍTULO II

Do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa

SEÇÃO I

Da Instituição e da Administração

Art. 13. Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDPI, como instrumento de captação, controle e aplicação de recursos.

Parágrafo único. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa sob responsabilidade e fiscalização do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Quinta-feira, 15 de julho de 2021

Ano IV | Edição nº 645

Página 5 de 11

Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será vinculado à Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

Art. 14. A administração do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será exercida pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania através de designação de setor competente para gestão dos fundos, ao qual compete:

I - Gerir os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, sob controle e acompanhamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

II - Cumprir o Plano Anual de Aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, em consonância com o Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

III - Manter os controles necessários à execução orçamentária referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos de receitas;

IV - Manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura, os controles necessários sobre os bens patrimoniais;

V - Prestar contas ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa dos recursos aplicados, mediante demonstrativos e/ou balancetes mensais, anuais ou quando for solicitado;

VI - Submeter o demonstrativo anual de receita e despesa à aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa; e,

VII - Encaminhar à Contabilidade do Município os demonstrativos e o balanço de receita e despesa, nos prazos legais, após aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

SEÇÃO II

Dos Recursos Financeiros

Art. 15. As receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa constituir-se-ão de:

I - Recursos financeiros oriundos da União, dos Estados, do Município e de órgãos e entidades públicas, recebidos diretamente ou por meio de convênio;

II - Dotações orçamentárias do Município e recursos

adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e/ou internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - Doação de pessoas física ou jurídica de direito público ou privado

V – As importâncias das doações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, nos termos da Lei 12.213/2010 e Instrução Normativa RFB 1.131/2011 ou Lei Federal e Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil vigente à época, para dedução de Importo de Renda, deverão ser efetuadas na conta específica do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, e, as doações serão comprovadas mediante documento emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

VI - Aplicações financeiras realizadas nos termos da legislação vigente; e,

VII - Parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias e/ou de transferências que o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá direito a receber por força de lei e de convênios no setor.

Parágrafo único. Os recursos descritos neste artigo serão obrigatoriamente depositados em conta bancária específica a ser aberta em instituição oficial, sob a denominação “Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa”.

Art. 16. - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa destinar-se-ão a:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços para a pessoa idosa desenvolvidos pelo órgão da administração pública municipal responsável pela execução da política pública para pessoa idosa ou por entidades conveniadas, mediante aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

II - Pagamento pela prestação de serviços para execução de programas e projetos específicos do setor da pessoa idosa, abrangendo as áreas de cultura, lazer, entretenimento, palestras e outros;

III - Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Quinta-feira, 15 de julho de 2021

Ano IV | Edição nº 645

Página 6 de 11

dos programas de atendimento à pessoa idosa e ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

IV - Reforma, manutenção, ampliação e/ou locação de imóveis para prestação de serviços a pessoa idosa;

V - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da pessoa idosa; e,

VI - Financiamento das ações de administração, desenvolvimento e capacitação do pessoal destinado a execução dos programas, projetos e atividades no plano da pessoa idosa.

Art. 17. - O repasse de recursos para as entidades e organizações, efetivado por intermédio do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, será realizado de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. As transferências de recursos para entidades ou organizações governamentais e não governamentais processar-se-ão mediante convênios ou contratos e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 18. - Constituem-se ativos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - Disponibilidades monetárias em bancos ou oriundas de receitas específicas; e,

II - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. Anualmente, processar-se-á inventário dos bens e direitos vinculados ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 19. - O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e os princípios da universalidade, equidade, acessibilidade, gratuidade e equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos

da Pessoa Idosa integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO III

Da Contabilidade e da Prestação de Contas

Art. 20. - A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 1º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequentemente, informar, apropriar e apurar custos dos serviços, possibilitando a concretização do seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

§ 2º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a fazer parte da contabilidade geral do Município, cabendo vista a todos os conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, a qualquer tempo.

Art. 21. - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa submeterá à apreciação dos órgãos de controle externo suas contas, relatórios, balancetes mensais e o balanço anual, conforme dispõe Lei Orgânica do Município de Castilho.

CAPÍTULO III

Das Disposições Transitórias

Art. 22. - Aos atuais componentes do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa fica assegurado o direito de exercer seus mandatos até o final do período para o qual foram nomeados e/ou eleitos.

Art. 23. - A atual composição poderá ser acrescida com os representantes dos novos órgãos públicos e dos seguimentos da sociedade civil incluídos por esta Lei, para o desenvolvimento dos trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Quinta-feira, 15 de julho de 2021

Ano IV | Edição nº 645

Página 7 de 11

Parágrafo único. O mandato dos membros empossados na forma do caput deste artigo findará com o término do período fixado para o atual Conselho.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 24. - A Secretaria de Assistência Social e Cidadania fornecerá ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa as condições necessárias ao seu funcionamento, especialmente no que concerne à alocação de recursos humanos, materiais e prestar apoio técnico-operacional.

Art. 25. - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em Orçamento, suplementadas se necessárias.

Art. 26. - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a abertura de crédito especial e/ou suplementar para o efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 27. - Para executar as competências estabelecidas nesta Lei, fica autorizado o Poder Executivo Municipal celebrar convênios com os Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, empresas públicas (estatais, de economia mista) empresas privadas, Organizações Governamentais e não governamentais.

Art. 28. - Fica autorizado ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, administradora do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do art. 14 desta Lei, a abertura e movimentação de conta bancária específica para o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, em instituição financeira pública.

Art. 28. - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá 30 (trinta) dias para elaborar e colocar em discussão e aprovação pela Assembleia Geral o regimento interno que regulará o seu funcionamento.

§ 1º. - O regimento interno, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, será homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - Qualquer alteração posterior ao regimento interno dependerá da deliberação e aprovação de dois terços dos Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 29. - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 30. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 2467/2014.

Prefeitura Municipal de Castilho, 13 de julho de 2021.

PAULO DUARTE BOAVENTURA

Prefeito Municipal de Castilho

Publicada e Registrada nesta Secretaria, na data supra.

EUNICE PEREIRA

Secretária de Administração

LEI Nº 3.014, DE 13 DE JULHO DE 2021.

“Acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 1.932, de 02 de abril de 2009, e dá outras providências.”

PAULO DUARTE BOAVENTURA, Prefeito do Município de Castilho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 3º da Lei Municipal nº 1.932, de 02 de abril de 2009, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com as seguintes redações:

“Art. 3º (...)

§ 1º O Município poderá contratar o transporte de trabalhadores, com ônibus exclusivo, diretamente com empresa concessionária de serviço público, garantindo-lhe um valor mínimo por viagem ou por mês, ao preço de mercado, pelo número de trabalhadores transportados, desde que esta tenha a exclusividade de mercado das linhas de transporte, de acordo com as regras estabelecidas pela ANTT – Agência Nacional de Transporte Terrestre e/ou ARTESP – Agência de Transporte do Estado de São Paulo, na distância máxima abrangida por esta Lei.

§ 2º Os valores contratados continuarão a ser pagos na proporção de 50% (cinquenta por cento) pelas empresas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Quinta-feira, 15 de julho de 2021

Ano IV | Edição nº 645

Página 8 de 11

geradoras dos empregos, tudo mediante instrumento contratual a ser formalizado entre as partes envolvidas.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Castilho-SP, 13 de julho de 2021.

PAULO DUARTE BOAVENTURA

Prefeito Municipal de Castilho

Publicada e Registrada nesta Secretaria, na data supra.

EUNICE PEREIRA

Secretária de Administração

LEI Nº 3.015, DE 13 DE JULHO DE 2021.

“Dispõe sobre anistia de multas e juros de tributos municipais, e dá outras providências.”

PAULO DUARTE BOAVENTURA, Prefeito do Município de Castilho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a anistia de multas e juros que incidiram sobre os tributos municipais, de forma específica o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), bem como de tarifas de água e esgoto, vencidos e não pagos até o dia 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de Execução Fiscal já ajuizada; ter sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que rompido por falta de pagamento, observados os seguintes índices e condições:

I – 100% (cem por cento) de anistia de multas e juros, se o valor principal corrigido do crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa for parcelado em até 03 (três) vezes.

II – 70% (setenta por cento) de anistia de multas e juros, se o pagamento do valor principal corrigido do

crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa, e o valor residual referente às multas e juros não-anistiados forem parcelados de 04 (quatro) a 06 (seis) vezes.

III – 50% (cinquenta por cento) de anistia de multas e juros, se o pagamento do valor principal corrigido do crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa, e o valor residual referente às multas e juros não-anistiados forem parcelados de 07 (sete) a 12 (doze) vezes.

Parágrafo único. As parcelas vincendas e decorrentes do acordo previsto neste artigo, em quaisquer de suas modalidades, sofrerão incidência de correção monetária, aplicando-se o índice utilizado pelo Município de Castilho-SP, para operações da mesma natureza.

Art. 2º O contribuinte deverá protocolar seu requerimento de anistia de multas e juros na Prefeitura Municipal de Castilho-SP, até o último dia útil do mês de novembro de 2021, no horário do expediente da repartição pública.

Parágrafo único. No protocolo do requerimento de anistia de multas e juros, o contribuinte deverá recolher a primeira parcela, observando-se as formas de pagamento parcelado previstas nos incisos I, II e III do art. 1º desta Lei.

Art. 3º As parcelas vencerão nos meses subsequentes ao acordo de parcelamento, e em dia correspondente ao do primeiro pagamento, prorrogando o seu vencimento para o próximo dia útil, se cair em dia que não haja expediente normal.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 4º A homologação do pedido de parcelamento somente será efetivada com o pagamento da primeira parcela, e do ressarcimento do Município com relação às despesas decorrentes da distribuição e andamento das ações fiscais, quando for o caso, bem como das custas judiciais nos termos da lei, que deverão ser pagos diretamente no Fórum da Comarca.

Art. 5º Os honorários advocatícios decorrentes de ação de execução fiscal, cuja origem seja de IPTU e/ou ÁGUA E ESGOTO, serão calculados com base no valor obtido após a concessão dos incentivos desta lei, e de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Quinta-feira, 15 de julho de 2021

Ano IV | Edição nº 645

Página 9 de 11

acordo com as formas de pagamento parcelado previstas nos incisos I, II e III do art. 1º desta Lei.

Art. 6º O inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas do ajustamento para pagamento parcelado, importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigida e acrescida de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária do Município, abatidos os valores pagos anteriormente.

Art. 7º Os benefícios concedidos por esta lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, em pagamentos ou parcelamentos anteriores a esta lei, nem tampouco alcançam o crédito da Fazenda Municipal constituído no exercício em curso, nem o proveniente de retenção na fonte.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar se necessário a presente lei, mediante decreto, a fim de estabelecer eventuais normas complementares ao cumprimento de seu disposto.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Castilho-SP, 13 de julho de 2021.

PAULO DUARTE BOAVENTURA

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada nesta Secretaria, na data supra.

EUNICE PEREIRA

Secretária de Administração

LEI Nº 3.016, DE 13 DE JULHO DE 2021.

Institui o Programa Municipal de incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico denominado "CICLOTURISMO ACOLHEDOR" no Município de Castilho-SP, e dá outras providências.

PAULO DUARTE BOAVENTURA, Prefeito do Município de Castilho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Castilho aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Castilho-SP o Programa de incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico, de caráter socioambiental e econômico, denominado "CICLOTURISMO ACOLHEDOR", a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, em parceria com as demais Secretarias Municipais, e que tem por objetivos:

I – a melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos por meio da promoção do lazer e da atividade física;

II – a valorização da cultura e dos atrativos turísticos do Município de Castilho-SP;

III – o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais, e movimentação da economia do Município de Castilho-SP;

IV – a promoção da mobilidade e acessibilidade;

V – a promoção de aspectos de segurança que envolve essa prática.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – cicloturismo: forma de turismo que consiste em viajar utilizando como meio de transporte a bicicleta;

II – turismo ecológico: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações;

III – arranjo produtivo local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, em um mesmo território, desenvolvendo atividades econômicas correlatas e que



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Quinta-feira, 15 de julho de 2021

Ano IV | Edição nº 645

Página 10 de 11

apresentam vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;

IV – sistema cicloturístico: conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o turismo em bicicleta;

V – circuito cicloturístico: trajeto de longa distância no qual coincidem os pontos de partida e de chegada, interligando produtos turísticos regionais e cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística;

VI – rota cicloturística: rumo, caminho, itinerário ou trajeto de curta ou média distância que compõe um circuito cicloturístico, interligando produtos turísticos locais e cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística.

Art. 3º Os circuitos e rotas cicloturísticas serão traçados e implantados no território do Município de Castilho-SP considerando as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada zona ou bairro municipal.

§ 1º Na criação de circuitos e rotas cicloturísticas será priorizada a interligação entre os sistemas cicloturísticos e a infraestrutura cicloviária rural e urbana, já existentes.

§ 2º No processo de criação de circuitos e rotas cicloturísticas deve ser garantida a participação popular.

§ 3º Os circuitos e as rotas cicloturísticas terão seus traçados estabelecidos preferencialmente em estradas, vias secundárias ou de menor fluxo de veículos motorizados.

§ 4º No desenvolvimento do Programa terão prioridade as orientações sobre aspectos ligados a ecologia, e todos os cuidados referente a preservação ambiental.

Art. 4º Na execução dos objetivos desta Lei, a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, em parceria com as demais Secretarias Municipais, poderão adotar as seguintes providências:

I – definir, dentro dos limites do município, o traçado das rotas que farão parte dos circuitos cicloturísticos, de forma integrada com as rotas dos municípios vizinhos;

II – implantar sinalização específica e visível, devendo ser utilizada a denominação oficial dos circuitos;

III – mapear e divulgar os atrativos e produtos turísticos

existentes na região dos circuitos e rotas, como:

- a) monumentos históricos;
- b) atrativos naturais;
- c) hospedagens;
- d) locais para alimentação e hidratação;
- e) bicicletarias, paraciclos e bicicletários;
- f) unidades de saúde.

IV – disponibilizar informações e oferecer materiais sobre as rotas, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físicos e virtuais, como mapas, cartilhas, certificados; passaportes, sites e aplicativos;

V – formar consórcios para a implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos e rotas.

§ 1º Para concretização dos serviços e estruturas dispostos nos incisos II, III e IV deste artigo, o município poderá celebrar parcerias com a iniciativa privada.

§ 2º Na execução dos objetivos desta Lei, o Poder Público Municipal poderá conceder incentivos físicos provisórios aos empreendedores que exploram ou pretendam explorar atividades econômicas voltadas ao cicloturismo, cujo empreendimento esteja localizado nas rotas locais traçadas pelo Município de Castilho-SP em seu território, constituídos especificamente de estruturas básicas para abrigo, hidratação com o fornecimento de água potável, higienização e sanitários.

Art. 5º As rotas cicloturísticas do Município de Castilho-SP serão definidas e regulamentadas por Decreto de autoria do Poder Executivo Municipal, obedecendo o quanto o disposto nesta lei, bem como na legislação ambiental pertinente.

Art. 6º As disposições desta lei também poderão ser aplicadas para as atividades de caminhada de longo curso, cavalgada, e outras pertinentes ao turismo de aventura, ou seja, de movimentação turística decorrente da prática de atividades de caráter recreativo e não competitivo, podendo inclusive ser praticadas nas rotas cicloturísticas regulamentadas pelo Município de Castilho-SP.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá:

I – definir o padrão da sinalização dos circuitos e rotas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Quinta-feira, 15 de julho de 2021

Ano IV | Edição nº 645

Página 11 de 11

cicloturísticas;

II – definir o traçado geral dos circuitos cicloturísticos, a fim de integrar os municípios e suas rotas;

III – instituir, administrar e divulgar o Sistema Cicloturístico do Município de Castilho-SP, formado pelo conjunto de circuitos e rotas destinados ao trânsito municipal e intermunicipal por bicicletas.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada por Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Fica também o Poder Executivo autorizado a incluir o programa de trabalho observado nesta Lei nos PPA – Plano Plurianual de 2018 a 2021, LOA – Lei Orçamentária Anual e na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias dos exercícios 2021 e seguintes.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Castilho-SP, 13 de julho de 2021.

PAULO DUARTE BOAVENTURA

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada nesta Secretaria, na data supra.

EUNICE PEREIRA

Secretária de Administração

Considerando o Decreto Municipal nº 6.509, de 08 de julho de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar nesta data, o servidor WILTON RENER SIMÕES, inscrito no CPF sob o nº 060.363.998-47, ocupante do emprego público de Monitor de Educação Física, para exercer a função gratificada de Assessor de Campo, nos termos do Decreto Municipal nº 6.509, de 08 de julho de 2021.

Art. 2º. Enquanto perdurar a designação, o servidor fará jus a diferença do seu salário base com a função gratificada, conforme artigo 3º da Lei Municipal nº 2.680, de 14 de julho de 2017.

Art. 3º. O valor da gratificação deve limitar o que dispõe o artigo 6º da Lei Municipal nº 2.680, de 14 de julho de 2017.

Art. 4º. O Departamento de Recursos Humanos deverá tomar as providências necessárias, visando o cumprimento desta portaria.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Castilho/SP, 14 de julho de 2021.

PAULO DUARTE BOAVENTURA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria, na data supra.

EUNICE PEREIRA

Secretária de Administração

Portarias

PORTARIA Nº 377, DE 14 DE JULHO DE 2021.

“Dispõe sobre a designação de servidor para exercer função gratificada”.

PAULO DUARTE BOAVENTURA, Prefeito do Município de Castilho, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando a Lei Municipal nº 2.680, de 14 de julho de 2017.